DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Segunda-feira, 13 de julho de 2026 | **Ano XI | Edição nº 2034** | **Página 1 de 13**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Procuradoria-Geral do Município 5
Pareceres 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

MUNICÍPIO DE GETULINA
CNPJ 44.528.842/0001-96

DECRETO Nº 3.593, DE 08 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para o exercício de 2026, aos ocupantes do emprego público de Professor Assistente com vínculo efetivo, oriundos da transformação dos cargos de Monitor operada pelo art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 2.131/2009, cuja função originária era a monitoria do ensino escolar, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GETULINA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelo **Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167**, com a fixação do entendimento de que o piso corresponde ao **vencimento básico** da categoria;

CONSIDERANDO que o emprego público de **Professor Assistente** integra o Quadro do Magistério Público Municipal, na classe de docentes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 2.131/2009 (Plano de Carreira do Magistério), exigindo, para ingresso, Nível Médio com formação em Magistério ou Licenciatura em Pedagogia (Anexo I), com atribuições pedagógicas de atuação na educação infantil e no ensino fundamental, sob supervisão do PEB I, para orientação pedagógica das crianças (art. 12, inciso I, alínea "b");

CONSIDERANDO que o art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 2.131/2009 determinou expressamente a transformação dos cargos de **Monitor de Ensino** — cuja função originária compreendia a monitoria do ensino escolar — em **Professor Assistente**, com todos os direitos do magistério, tratando-se, portanto, de opção legislativa expressa de integração desses profissionais à carreira docente;

CONSIDERANDO que o valor do piso salarial profissional nacional para o exercício de 2026 encontra-se fixado na Lei nº 15.437/2026 e na Portaria MEC nº 82/2026, atos normativos aos quais se reporta este Decreto,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica – PSPN, para o exercício de 2026, aos ocupantes **do emprego público efetivo de Professor Assistente**, integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal (art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 2.131/2009), aos servidores efetivos oriundos da transformação dos cargos de Monitor, cuja função originária era a monitoria do ensino escolar, operada pelo art. 63 da mesma Lei Complementar.

Parágrafo único. A aplicação do piso decorre da titularidade atual do emprego público de Professor Assistente, integrante da carreira do magistério por força de lei municipal, sendo irrelevante, para esse fim, a denominação ou a função do cargo de origem.

Art. 2º O valor do piso salarial de que trata este Decreto corresponde ao fixado nacionalmente para o exercício de 2026, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei nº 15.437/2026 e da Portaria MEC nº 82/2026, atos aos quais se reporta este Decreto para todos os fins.

§ 1º Em razão da jornada de 30 (trinta) horas semanais do emprego de Professor Assistente efetivo (art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 2.131/2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.268/2012), o vencimento básico da categoria não poderá ser inferior à proporção de 30/40 (trinta quarenta avos) do valor nacional fixado nos atos normativos referidos no caput, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008.

§ 2º O valor de que trata o § 1º refere-se exclusivamente ao vencimento básico, vedado o cômputo de gratificações, adicionais, auxílios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias para fins de atingimento do piso, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

§ 3º Eventual atualização do valor nacional do piso durante o exercício, promovida por lei ou ato regulamentar federal superveniente, aplicar-se-á automaticamente na forma deste artigo, independentemente da edição de novo decreto, observada a mesma proporcionalidade de jornada.

Art. 3º Fica mantida, na jornada do Professor Assistente, a reserva mínima de 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho das atividades extraclasse (HTP/HTPC), na forma

do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 e do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 2.131/2009.

Art. 4º Este Decreto não alcança os empregos públicos estranhos ao Quadro do Magistério Público Municipal ou de caráter temporário, tais como o de Atendente de Creche e demais cargos de apoio, cuidado ou monitoria não transformados por lei, nos termos do Parecer Jurídico nº 140/2026 da Procuradoria Jurídica Municipal e da Nota Técnica CNM nº 06/2026.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Educação, consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente, prioritariamente com recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica (art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal), suplementadas se necessário, acompanhando o processo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Getulina/SP, 08 de julho de 2026.

MÁRIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Getulina

Registrado e publicado na Secretaria Municipal, na data supra, por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na forma da legislação vigente.

DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES
Chefe de Gabinete e Relacionamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 03/2026-TF – PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03/2026-TF – Emenda Parlamentar Impositiva Individual nº 03/2025.

INSTRUMENTO: Termo de Fomento nº 03/2026 – Inexigibilidade de Chamamento Público nº 03/2026.

ÓRGÃO INTERESSADO: Departamento de Desenvolvimento Social e Melhor Idade.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Vila Vicentina de Getulina, CNPJ/MF nº 47.579.180/0001-71, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 570, de 29/12/1969.

OBJETO: Repasse de recursos financeiros para aquisição de equipamentos industriais de lavanderia (R$ 40.000,00) e execução de obra de ampliação e adequação física da lavanderia institucional (R$ 80.000,00).

VALOR TOTAL: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 13.019/2014 (arts. 29, 31, 32, 33, 34 e 35); Lei Municipal nº 2.851/2024; Instruções nº 01/2020 do TCE-SP e alterações.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI FEDERAL Nº 13.019/2014). TERMO DE FOMENTO. RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOAS IDOSAS (ILPI). ENTIDADE ÚNICA NO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO (ARTS. 29 E 31). POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL, CONDICIONADO AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS E À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS.
(Termo de Fomento nº 03/2026, 13/07/2026, Parecer Jurídico nº 03/206- TF, Sergio Hauy, Procurador Jurídico Municipal, matricula 2252-4, OAB/SP 389.763)

I RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, para emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica de celebração do Termo de Fomento nº 03/2026 entre o Município de Getulina e a

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

organização da sociedade civil Vila Vicentina de Getulina, com inexigibilidade de chamamento público, tendo por objeto o repasse de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), oriundos da Emenda Parlamentar Impositiva Individual nº 03/2025, destinados à aquisição de equipamentos industriais para a lavanderia institucional (R$ 40.000,00) e à execução de obra de ampliação e adequação física da lavanderia (R$ 80.000,00) da entidade, que atua como Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI).

Os autos encontram-se instruídos, em síntese, com: (i) Ofício Especial/2026 da entidade, protocolado em 10/04/2026, em atendimento ao Ofício Notificação nº 040/2026, encaminhando os Planos de Trabalho; (ii) Plano de Trabalho para aquisição de equipamentos (lavadora industrial com barreira sanitária – 30 kg e centrífuga industrial – 15 kg), no valor de R$ 40.000,00, acompanhado de três cotações de fornecedores (LDZ Equipamentos – R$ 43.500,00; Laundry Tech – R$ 55.600,00; Norte Científica – R$ 54.000,00); (iii) Plano de Aplicação, Cronograma Físico-Financeiro e Orçamento Detalhado da obra de ampliação e adequação da lavanderia (34,18 m²), com valor total de R$ 70.830,51 e, com BDI de 15%, de R$ 81.455,09, elaborado com base de preços CDHU/SP – versão 201; (iv) aprovação técnica firmada pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos em 15/04/2026; (v) Ata da reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de 22/04/2026, que aprovou por unanimidade o Plano de Trabalho no valor total de R$ 120.000,00; (vi) Listagem das Fichas da Despesa (situação até 08/07/2026), indicando dotação disponível de R$ 120.000,00 nas Fichas nº 476 a 482, elemento 3.3.50.39.00, fonte 0.08.00 – Emendas Parlamentares Individuais/Legislativo Municipal; (vii) Despacho de Homologação do Plano de Trabalho exarado pelo Prefeito Municipal em 08/07/2026; e (viii) Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 03/2026, subscrita pela Diretora do Departamento de Desenvolvimento Social e Melhor Idade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do regime jurídico aplicável e da adequação do instrumento

A parceria em exame submete-se integralmente ao regime da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), vigente para os Municípios desde 1º/01/2017, regulamentada, no âmbito local, pela Lei Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

nº 2.851/2024. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG nº 10/2017, alertou os jurisdicionados de que a concessão de subvenções, auxílios e contribuições a organizações da sociedade civil deve ser formalizada mediante termo de colaboração ou termo de fomento, com inexigibilidade de chamamento público devidamente justificada, quando cabível, nos termos dos arts. 31 e 32 da referida lei.

O instrumento eleito – **termo de fomento** – é o adequado à hipótese. Nos termos do art. 2º, inciso VIII, e do art. 17 da Lei nº 13.019/2014, o termo de fomento destina-se à consecução de finalidades de interesse público e recíproco *propostas pela organização da sociedade civil*, com transferência de recursos financeiros. No caso, os Planos de Trabalho foram elaborados e apresentados pela própria entidade, visando ao fortalecimento de atividade assistencial por ela desenvolvida (acolhimento institucional de idosos), o que caracteriza tipicamente o fomento, e não a colaboração.

II.2 – Da inexigibilidade de chamamento público (arts. 29 e 31 da Lei nº 13.019/2014)

A regra geral do MROSC é a seleção da entidade parceira mediante chamamento público (art. 24). A própria lei, contudo, excepciona a regra em duas vertentes que, no caso concreto, incidem cumulativamente.

Em primeiro lugar, o art. 29 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** serão celebrados sem chamamento público. Os recursos em questão provêm da Emenda Parlamentar Impositiva Individual nº 03/2025, do Legislativo Municipal, com indicação da entidade beneficiária, devidamente consignados na Lei Orçamentária de 2026 (fonte 0.08.00 – Emendas Parlamentares Individuais/Legislativo Municipal, Fichas nº 476 a 482), atraindo a incidência direta do dispositivo. Cabe pontuar que a execução de emendas impositivas municipais pressupõe previsão na Lei Orgânica do Município, nos moldes do regime instituído pela EC nº 86/2015 e alterações posteriores ao art. 166 da Constituição Federal, condição que se reputa atendida e cuja conferência formal recomenda-se registrar nos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

Em segundo lugar, o art. 31, *caput*, da mesma lei considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. A Justificativa de Inexigibilidade nº 03/2026 demonstra, de forma suficiente, que a Vila Vicentina de Getulina é a única instituição sediada e habilitada no Município a prestar o serviço de acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, na modalidade Instituição de Longa Permanência para Idosos, inexistindo, no território municipal, outra entidade apta a executar o objeto. A inviabilidade de competição é, portanto, fática e demonstrável, e o objeto do fomento (equipagem e ampliação da lavanderia da própria instituição) somente pode ser executado pela entidade beneficiária.

O amparo à pessoa idosa constitui dever do Estado, nos termos do art. 230 da Constituição Federal, do art. 3º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), estando o interesse público e recíproco plenamente evidenciado. Registre-se, ainda, que houve manifestação favorável e unânime do Conselho Municipal de Assistência Social (reunião de 22/04/2026), providência valorizada pela fiscalização do TCE-SP em repasses da área socioassistencial.

Quanto ao procedimento, o art. 32 da Lei nº 13.019/2014 exige que a ausência de chamamento seja precedida de justificativa do administrador público, com publicação de extrato *na data em que for efetivada a decisão*, no sítio oficial na internet e no meio oficial de publicidade da Administração, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para impugnação. **A celebração do termo de fomento somente poderá ocorrer após o decurso desse prazo sem impugnação, ou após o seu julgamento** (art. 32, §§ 1º e 2º). Trata-se de condição de validade do ajuste, cuja inobservância é rotineiramente apontada pela fiscalização do Tribunal de Contas.

II.3 – Dos requisitos de habilitação da OSC e das vedações (arts. 33, 34 e 39)

Antes da assinatura, deverá o órgão gestor certificar nos autos o atendimento integral dos requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014, em especial: (a) estatuto social com objetivos voltados à promoção de atividades de relevância pública e social, previsão de destinação do patrimônio a entidade congênere em caso de dissolução e escrituração

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

contábil regular; (b) existência mínima de 1 (um) ano com cadastro ativo no CNPJ, admitida redução por ato específico em caso de inexistência de entidade com esse tempo (art. 33, V, "a") – requisito que, no caso, é atendido com folga, dado que a entidade foi declarada de utilidade pública em 1969; (c) experiência prévia e capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto; (d) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, certidão de existência jurídica, cópia do estatuto registrado, relação nominal dos dirigentes e comprovação de endereço de funcionamento.

Igualmente indispensável a verificação das vedações do art. 39 (entidade omissa em prestações de contas anteriores, contas rejeitadas, dirigente membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão da mesma esfera, e respectivos parentes até o segundo grau, entidade punida com suspensão ou declaração de inidoneidade, entre outras), mediante declarações atualizadas da OSC, na forma também exigida pelas Instruções nº 01/2020 do TCE-SP para fins de instrução e prestação de contas. Recomenda-se, ainda, consulta prévia à relação de entidades impedidas de receber novos repasses divulgada pelo próprio TCE-SP.

II.4 – Do plano de trabalho, da dotação orçamentária e da classificação da despesa

Os Planos de Trabalho apresentados contemplam, em linhas gerais, os elementos do art. 22 da Lei nº 13.019/2014: descrição da realidade e nexo com o objeto, metas, forma de execução, previsão de receitas e despesas, e parâmetros de aferição. Há aprovação técnica do Diretor de Obras e Serviços Públicos (15/04/2026) quanto à obra, orçada com base na tabela CDHU/SP, referência oficial de preços admitida pela jurisprudência do TCE-SP, e a metodologia de aquisição dos equipamentos prevê cotação mínima de três fornecedores com seleção da proposta de menor valor global, em consonância com os princípios da economicidade e da impessoalidade.

No plano orçamentário, a Listagem das Fichas da Despesa comprova a existência de dotação específica e suficiente (**R$ 120.000,00 – Fichas nº 476 a 482, Órgão 10, Unidade 01 – Fundo Municipal de Assistência Social, fonte 0.08.00**), atendendo aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e à exigência de prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **Impõe-se, contudo, uma observação técnica relevante**: a integralidade da dotação está **classificada no elemento de despesa 3.3.50.39.00** (**categoria econômica**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

corrente – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos), ao passo que o objeto da parceria consiste em **aquisição de equipamentos e execução de obra**, **despesas de natureza tipicamente de capital,** que, **na sistemática da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e do art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, correspondem a auxílios (4.4.50.xx).** A orientação constante do **Manual de Repasses Públicos ao Terceiro Setor do TCE-SP distingue expressamente subvenções (custeio) de auxílios (investimento).** Recomenda-se, assim, que o **setor contábil verifique e, se o caso, promova a adequação da classificação da despesa (ou a devida alteração orçamentária) antes do empenho, prevenindo apontamento em sede de fiscalização do Sistema Audesp.**

II.5 – Das inconsistências documentais a sanear

Da análise minuciosa dos autos, esta Procuradoria identifica as seguintes pendências, que devem ser saneados antes da assinatura do instrumento:

a) Inconsistência aritmética no Plano de Trabalho dos equipamentos. A menor cotação apresentada (LDZ Equipamentos) totaliza R$ 43.500,00, valor superior ao próprio repasse de R$ 40.000,00. O instrumento do Termo de Repasse deverá conter expressamente o valor estimado da contrapartida a ser suportada pela OSC, conforme genericamente prevista no item 15 do Plano de Trabalho.

b) Insuficiência nominal do repasse para a obra. O orçamento da obra, com BDI, alcança R$ 81.455,09, ante repasse de R$ 80.000,00. A diferença (R$ 1.455,09) deverá ser expressamente assumida como contrapartida da entidade no instrumento, vedada a ampliação do repasse sem novo ato autorizativo e correspondente cobertura orçamentária.

c) Erro material no prazo de prestação de contas. O item 14.4 do Plano de Trabalho consigna "60 (trinta) dias", devendo ser retificado, harmonizando-se com o prazo que vier a constar do termo de fomento (recomenda-se prestação de contas final em até 90 dias do término da vigência, na forma do art. 69 da Lei nº 13.019/2014, sem prejuízo de prazos parciais).

d) Garantia dos equipamentos. O Plano de Trabalho prevê garantia mínima de 3 (três) meses, enquanto as cotações ofertam 6 (seis) meses. Recomenda-se elevar a exigência

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

mínima do plano para 6 (seis) meses, em prestígio à vantajosidade, uma vez que o próprio mercado consultado a assegura.

II.6 – Das cláusulas essenciais, da governança da parceria e das obrigações perante o TCE-SP

A minuta do termo de fomento deverá contemplar as cláusulas essenciais do art. 42 da Lei nº 13.019/2014, destacando-se, à luz do objeto e das exigências das Instruções nº 01/2020 do TCE-SP (e alterações consolidadas): (a) descrição do objeto e vinculação estrita ao plano de trabalho; (b) obrigação de movimentação dos recursos exclusivamente em conta bancária específica e isenta de tarifas, com aplicação financeira dos saldos (arts. 51 e 53); (c) liberação dos recursos em conformidade com o cronograma de desembolso (art. 48); (d) vedação de utilização dos recursos em finalidade diversa, de pagamento de despesas anteriores ou posteriores à vigência e de remuneração, com recursos do ajuste, de servidor ou empregado público (art. 45); (e) prestação de contas na forma dos arts. 63 a 72, com documentação mantida à disposição pelo prazo de 10 (dez) anos; (f) cláusula sobre a titularidade e destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos da parceria (art. 36 c/c art. 42, X), aplicável aos equipamentos de lavanderia; e (g) livre acesso dos agentes da Administração, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e locais de execução (art. 42, XV).

No tocante à obra de ampliação, por se tratar de benfeitoria em imóvel da entidade privada custeada com recursos públicos, deverá ser comprovada nos autos a titularidade (ou justo título de posse/uso) do imóvel pela OSC e inserida cláusula assegurando a afetação do bem à finalidade assistencial durante prazo compatível com o investimento, com obrigação de ressarcimento proporcional em caso de desvio de finalidade, boa prática alinhada às diretrizes de fiscalização do TCE-SP para auxílios destinados a investimentos.

Quanto à governança, deverão ser formalmente designados, antes da celebração: (i) o gestor da parceria (art. 2º, VI, e art. 61), agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização; e (ii) a Comissão de Monitoramento e Avaliação (art. 2º, XI, e art. 59), à qual competirá homologar os relatórios técnicos de monitoramento. A ausência dessas designações figura entre os apontamentos mais recorrentes da fiscalização do TCE-SP em parcerias do gênero.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

Por fim, deverão ser observadas as obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: (a) colheita do Termo de Ciência e de Notificação subscrito pelas partes, na forma das Instruções do TCE-SP, para fins de comunicação dos atos e trâmites processuais; (b) alimentação tempestiva do Sistema Audesp e do sistema de repasses ao terceiro setor com os dados do ajuste, aditivos e prestações de contas, conforme o Calendário Anual de Obrigações; (c) publicação do extrato do termo no meio oficial de publicidade (art. 38 da Lei nº 13.019/2014) e divulgação da parceria nos sítios eletrônicos do Município e da OSC (arts. 10 e 11); e (d) remessa de documentação ao Tribunal, quando o ajuste for selecionado para exame, nos prazos regulamentares. O parecer conclusivo do controle interno sobre as prestações de contas deverá considerar, oportunamente, o relatório técnico de monitoramento e a manifestação do gestor.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes o interesse público e recíproco, a singularidade do objeto, a inviabilidade fática de competição (art. 31) e a origem dos recursos em emenda parlamentar impositiva (art. 29), esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE E POSSIBILIDADE JURÍDICA** da celebração do Termo de Fomento nº 03/2026 com a VILA VICENTINA DE GETULINA, com inexigibilidade de chamamento público, no valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), **condicionada** ao cumprimento das seguintes providências prévias:

a) publicação do extrato da justificativa de inexigibilidade no sítio oficial do Município e no meio oficial de publicidade, com decurso do prazo de impugnação de 5 (cinco) dias (art. 32, §§ 1º e 2º), somente após o que poderá ser assinado o instrumento;

b) readequação, pela entidade, do plano de aplicação dos equipamentos (composição x total x cotações) e formalização da contrapartida financeira relativa ao valor da obra excedente ao repasse, com correção dos erros materiais apontados no item II.5;

c) verificação, pelo setor contábil, da classificação da despesa (corrente x capital), promovendo-se eventual adequação orçamentária antes do empenho;

d) juntada das certidões, declarações e documentos de habilitação dos arts. 33 e 34 e verificação das vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014, bem como da comprovação da titularidade do imóvel objeto da obra;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ – 44.528.842/0001-96
e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

e) inclusão, na minuta do termo, das cláusulas essenciais indicadas no item II.6, inclusive quanto a bens remanescentes, conta bancária específica e afetação da benfeitoria à finalidade assistencial; e

g) colheita do Termo de Ciência e de Notificação, publicação do extrato do ajuste e alimentação dos sistemas do **TCE-SP** (**Audesp**/repasses ao terceiro setor) nos prazos regulamentares.

Cumpridas as condicionantes, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do feito, com a assinatura do instrumento, o empenho da despesa e a liberação dos recursos conforme o cronograma de desembolso.

É o parecer.

Getulina/SP,09 de julho de 2026.

(assinado no original)
SERGIO HAUY
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP nº 389.763 – Matrícula nº 2252-4